



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08097/02

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ – DECORRENTE DE DECISÃO PLENÁRIA – GESTÃO DE PESSOAL – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO – ATENDIMENTO PARCIAL - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1053 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **03 de abril de 2.008**, nos autos que trataram do cumprimento à decisão consubstanciada no item “3”, do **Acórdão APL TC 417/02**, proferida na Sessão Plenária de **07 de agosto de 2002**, por ocasião da apreciação do **Processo TC 3408/98**, que diz respeito à Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé**, exercício 1997, concernentes à gestão de pessoal, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 272/2008**, fls. 1037/1038 (*in verbis*):

1. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOZIMAR ALVES ROCHA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Senhor Jozimar Alves Rocha, com vistas a que regularize as situações pendentes na gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1019/1024, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Notificado, o gestor deixou transcorrer o prazo que lhe fora concedido sem qualquer apresentação de defesa e/ou esclarecimento.

Com a finalidade de verificar o cumprimento da decisão supracitada, a Corregedoria deste Tribunal elaborou o relatório de fls. 1262/1265, no qual concluiu pelo não cumprimento integral do **Acórdão AC1 TC 272/2008**, tendo em vista permanecerem as seguintes irregularidades:

1. não pagamento da multa pessoal ao **Senhor Jozimar Alves Rocha**, no valor de **R\$ 2.805,10**;
2. ocupação de diversos cargos não previstos em lei;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08097/02

2/3

3. número excedente de servidores em relação ao quantitativo de vagas fixado em lei;
4. admissão para cargos efetivos dos servidores, após a vigência da CF/88, sem a precedência de concurso público, tendo sido contratados através de Portarias para a prestação de serviço (**parcialmente cumprido**);
5. contratação de pessoal por excepcional interesse público de forma reiterada e não eventual;
6. pagamento de gratificações sem a devida previsão legal (**parcialmente cumprido**);
7. pagamento de gratificações de pessoal ocupante de mesmo cargo, com valores diferenciados;
8. não comprovação do pagamento do 13º salário, relativamente aos exercícios de 2001 a 2006.

Não foi solicitada prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram procedidas as comunicação de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

À exceção do não pagamento da multa, que constitui título de cobrança executiva, as demais pendências na gestão de pessoal do município de **BONITO DE SANTA FÉ**, apontadas pela Auditoria às fls. 1262/1265, podem ser sanadas ainda durante a instrução.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o **CUMPRIMENTO PARCIAL** do **Acórdão AC1 TC 272/2008**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **JOZIMAR ALVES ROCHA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude do não cumprimento integral do **Acórdão AC1 TC 272/2008**, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito de **BONITO DE SANTA FÉ**, Senhor **ALDERI DE OLIVEIRA CAJU**, com vistas a que regularize as situações pendentes na gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1262/1265, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08097/02

3/3

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08097/02; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. DECLARAR o CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC1 TC 272/2008;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOZIMAR ALVES ROCHA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude do não cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 272/2008, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de BONITO DE SANTA FÉ, Senhor ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, com vistas a que regularize as situações pendentes na gestão de pessoal, nos termos apontados pela Auditoria, em seu relatório de fls. 1262/1265, ao final do qual os autos devem retornar para decisão definitiva, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de julho de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

André Carlo Torres Pontes
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal